

Processo Civil I
Unidade 6 – Provas em espécie (parte 3) – Inspeção judicial

LEGISLAÇÃO: ARTIGOS 481 a 484, CPC DOCTRINA: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
--

1. Introdução:

- Considerações gerais (trata-se do exame feito direta e pessoalmente pelo juiz, em pessoas ou coisas, destinado a aclarar fatos que sejam do interesse da causa – artigo 481, CPC. Sua natureza jurídica, no entanto, é controversa: pode ser qualificada como meio de prova, entendimento que é predominante, mas é meio de prova especial, já que o juiz não se vale, aqui, de intermediários, pessoas ou coisas, para conhecer os fatos, procedendo pessoalmente ao exame. É distinta da perícia porque nesta há nomeação de pessoa estranha ao processo, com conhecimentos técnicos para prestar informação ao juiz, ao passo que na inspeção o conhecimento dos fatos é obtido diretamente, sendo dispensada tal qualificação técnica. Ex.: visualização, *in loco*, de benfeitorias feitas pelo réu na coisa; verificação de estado da construção, etc., ou enfermidade do autor, que se encontra internado em razão das lesões sofridas).

2. Procedimento:

- Rito (a inspeção judicial será feita pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo – artigo 481, CPC. Regra geral, ela acaba sendo realizada depois que as demais provas tiverem sido produzidas, e o juiz verificar que elas ainda não são suficientes para aclarar certos fatos, sendo necessários esclarecimentos que podem ser obtidos com o exame de pessoas ou coisas. Por isso se diz que a inspeção judicial, geralmente, tem caráter complementar. Mas não há qualquer empecilho para que ela seja determinada anteriormente, quando o juiz verificar, por exemplo, que é provável que ela torne outras provas dispensáveis, por serem mais demoradas ou caras. As partes serão intimadas do dia, hora e local em que a diligência será realizada, podendo participar dela – artigo 483, Parágrafo Único, CPC. A coisa ou pessoa será apresentada em juízo. Pode acontecer, no entanto, que o exame tenha de ser feito no local em que elas se encontram – artigo 483, CPC. Se for preciso, o juiz pode ser assistido por um ou mais peritos – artigo 482, CPC (lembre-se que a perícia, aqui, não obedece às burocracias típicas da prova pericial, como, por exemplo, a necessidade da formulação de quesitos. Durante a inspeção judicial, a requisição do perito é mera faculdade do juiz), o que acontecerá sempre que sejam necessários esclarecimentos técnicos. As partes podem estar acompanhadas de seus assistentes técnicos. Realizada a diligência será lavrado auto circunstanciado, que deverá fazer menção a tudo o que seja de relevo para o julgamento, podendo vir instruído com desenhos, gráficos ou fotografias – artigo 484, CPC. Sem o auto a inspeção judicial será ineficaz).

